



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC- 09.909/09

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Ausência de esclarecimentos. Assinatura de prazo à responsável para apresentação de justificativas.*

## **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00002/17**

### RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial de gestão de pessoal no município de Rio Tinto**, durante período de responsabilidade da Sra. Severina Ferreira Alves.
2. Em relatório inicial de fls.462/470, foram apontadas diversas **irregularidades**. Aos presentes autos foram anexados os do **processo TC 06.800/06**, que trata da **contratação irregular de profissionais de saúde** para fins de **verificação do cumprimento do item "b" do Acórdão AC1 TC 2.420/13** (fls. 864/866). Também foram anexados os autos do **processo TC 12.087/08**, que trata de **denúncia** formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Tinto em face da sanção da **Lei Municipal 005/2009**, por apresentar diversos conflitos contra o Estatuto dos Servidores do Município, cuja mácula relativa à **extinção dos anuênios dos ocupantes da carreira do Magistério** está sendo objeto de análise neste processo.
3. A **Unidade Técnica**, em análise final consolidada, concluiu:
  - 3.01. Remanescentes as seguintes eivas:**
    - 3.01.1.** Existência de servidores desenvolvendo atribuições de cargo não criado por lei, quanto ao cargo de técnico em enfermagem, com 10 servidores existentes para apenas 04 vagas constantes da legislação municipal.
    - 3.01.2.** Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, conforme o demonstrativo a seguir

Item	Quant.	Função	Fls.
01	01	Advogado	1789
02	04	Assistente Social	1789 e 1790
03	01	Agente de Vigilância Sanitária	1790
04	11	Agente de Vigilância Ambiental	1790
05	03	Auxiliar Administrativo	1789 e 1790
06	02	Auxiliar de Consultório Dentário	1790
07	06	Auxiliar de Enfermagem	1790
08	25	Auxiliar de Serviços Gerais	1789 e 1790
09	01	Coordenador do PROJOVEM <sup>1</sup>	1789
10	02	Condutor Socorrista	1790
11	05	Coveiro	1789
12	02	Educador Social	1789
13	17	Enfermeiro	1790
14	05	Facilitador de Oficina	1789
15	01	Farmacêutico	1790
16	03	Fisioterapeuta	1790
17	01	Fonoaudiólogo	1790
18	46	Gari	1789
19	13	Magarefe	1789
20	08	Merendeiro	1789
21	01	Médico Mastologista	1790
22	01	Médico do NASF	1790
23	01	Médico Cardiologista	1790
24	01	Médico Cirurgião Geral	1790
25	01	Médico Oftalmologista	1790
26	01	Médico Psiquiatra	1790
27	06	Médico do PSF	1790
28	01	Médico Endocrinologista	1790
29	08	Médico Plantonista	1790
30	10	Monitor	1789
31	15	Motorista	1789 e 1790

(1) As atribuições de Coordenador do PROJOVEM devem ser desenvolvidas por meio de cargo em comissão ou função de confiança.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Item	Quant.	Função	Fls.
32	01	Nutricionista	1790
33	09	Odontólogo	1790
34	04	Operador de Máquinas Pesadas	1789
35	01	Operador de Serviços Hidráulicos	1789
36	06	Orientador Social	1789
37	02	Professor A2	1789 e 1790
38	09	Professor do EJA	1789
39	03	Psicólogo	1789 e 1790
40	01	Recepcionista	1789
41	36	Regente de Ensino	1789
42	08	Técnico de Enfermagem	1790
43	19	Vigilante	1789 e 1790

**3.01.3.** Pagamento da remuneração dos servidores municipais em valores não atualizados por lei específica, à exceção de algumas poucas categorias, sendo constatado que a maioria dos servidores recebe vencimento básico correspondente ao salário mínimo, mas sem previsão na legislação fornecida pela Prefeitura;

**3.01.4.** Pagamento de parcelas de gratificações e adicionais em valores não fixados por lei específica.

**3.01.5.** Incorporação à remuneração da servidora Claudete de Matos Gabriel, por meio da Lei 816/2005, da gratificação de exercício do cargo em comissão de Chefe de Cartório que ocupou no Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

**3.01.6.** Cessão irregular de servidores.

**3.01.7.** Cerceamento do direito de ascensão funcional às professoras municipais para o Nível VI da carreira do Grupo Magistério, com 30 anos de efetivo exercício na carreira, instituído pelo disposto no artigo 8º da Lei 890/2009 apenas para os ocupantes da carreira do sexo masculino.

**3.01.8.** Não pagamento dos adicionais de anuênios e de pós-graduação já incorporados à remuneração dos ocupantes da carreira do Magistério por ocasião da publicação da Lei 890/2009, que extinguiu os referidos benefícios.

**3.02.** Além de tais verificações, a **Auditoria** realizou as seguintes **constatações adicionais**:

**3.02.1.** Existência na Lei 957/2013, às fls.999 a 1007, do cargo comissionado de Secretário Escolar, com atribuições de cargo de provimento efetivo, porquanto destinado à mera execução de tarefas;

**3.02.2.** Existência, na folha de pagamento da Prefeitura, de pessoas ocupando cargos com denominação diversa da que consta na legislação respectiva, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Item	Folha de Pagamento		Legislação	
	Denominação	Fls.	Denominação	Fls.
01	Professor A	1188	Professor do Magistério Classe A	1038
02	Professor B	1188	Professor do Magistério Classe B	1039
03	Supervisor C	1189	Supervisor Escolar	1039
04	Orientador C	1215	Orientador Educacional	1039

**3.02.3.** Existência, na Lei 900/2009, às fls.1037 a 1058, das funções gratificadas de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Supervisor Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser providos por concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.02.4.** Existência, na folha de pagamento do FUNDEB 60%, de servidora (Josélia Maria da Silva Coutinho) ocupando o cargo de Regente de Ensino II (fls.1203), destinado às atribuições de professor leigo, que, conforme o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, já deveriam ter sido extintos, com o consequente reenquadramento de seus ocupantes no cargo de Professor do Magistério Classe A, para os que se habilitaram no prazo de cinco anos e meio daquela data, e em outros cargos com atribuições de mesmo nível existentes (Agente Administrativo, Assistente Administrativo e outros), para os que não se habilitaram, vedado o reenquadramento em cargos de nível inferior (Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Merendeiro e outros), não podendo compor a folha de pagamento do FUNDEB 60%.
- 3.02.5.** Contratação de pessoal por excepcional interesse público para a função de Regente de Ensino (fls.1789), com infração aos dispositivos legais citados no item anterior.
- 3.02.6.** Inexistência na Lei 900/2009, às fls.1037 a 1058, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, da quantificação das vagas para os diversos cargos do Magistério, que existem apenas na Lei 885/2008, às fls.1077 a 1082, que disciplina os demais cargos da Prefeitura e, ainda assim, com as nomenclaturas distintas das que constam naquele plano de cargos.
- 3.02.7.** Existência de professores em desvio de função, porquanto constantes nas folhas de pagamento da Secretaria de Saúde (fls.1277) e do FUNDEB 40% (fls.1358, 1362 e 1366), esta última relativa aos servidores que não atuam em sala de aula.
- 3.02.8.** Ausência, nas Leis 957/2013 (fls.999 a 1007) e 885/2008 (fls.1077 a 1082), das atribuições e requisitos de provimento dos cargos efetivos e comissionados nelas constantes, com infração ao disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal.
- 3.02.9.** Existência, no quadro de servidores comissionados e contratados da Prefeitura (fls.1439 e 1440), de pessoas que são parentes (até o 3º grau) de autoridades municipais, em desacordo com o disposto na súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Item	Nome	Cargo	Parentesco/Autoridade
01	Maria Eunice de Barros	Diretor de Departamento	Sogra do Vice-Prefeito
02	Miriam de Oliveira Silva	Agente de Vigilância Ambiental*	Sobrinha do Vice-Prefeito
03	Janaína Dantas da Costa	Diretor de Departamento	Sobrinha do Vereador Otoniel Correia Dantas
04	Elidiane Ramos da Silva	Assessor	Esposa do Vereador Welliton dos Santos Campos
05	Reginaldo Queiroz de Melo Júnior	Técnico de Enfermagem do SAMU*	Filho do Vereador Claudedir da Silva Braz
06	Rosineide da Silva do Nascimento	Sub-Assessor	Cunhada do Vereador Edson Barbosa do Nascimento
07	Jonas Silva do Nascimento	Facilitador de Oficina do PROJOVEM*	Sobrinho do Vereador Edson Barbosa do Nascimento
08	Raquel Firmino da Silva	Enfermeiro do PSF*	Irmã do Vereador Ezequiel Firmino da Silva
09	Isabel Costa dos Santos	Odontólogo*	Filha do Vereador Ivo José Freire dos Santos
10	Maria Alice Costa Bonfim	Odontólogo*	Nora do Vereador Ivo José Freire dos Santos

(\*) Servidor(a) contratado(a), porém sem a comprovação de ter sido aprovado(a) em processo seletivo público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.02.10.** Pagamento das gratificações de Atividades Especiais – GAE-001, de Função – GF-002 e de Produtividade – GP-003 de forma indiscriminada, tendo em vista que a Lei 811/2005 (fls.1068), fixa apenas o seu limite, de até 100% do vencimento básico;
- 3.02.11.** Pagamento da remuneração (vencimento básico) aos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Médico Plantonista, Odontólogo, Psicólogo, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Fiscal de Tributos, Bibliotecário, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda Municipal, Gari, Eletricista, Vigilante, Telefonista, Merendeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Músico, Coveiro e outros) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. A diferenciação é efetuada por meio de gratificações e adicionais não fixados em lei ou fixados de forma irregular.
- 3.02.12.** Pagamento de inativos e pensionistas (fls.1319 a 1324) com recursos do tesouro municipal.
- 3.02.13.** Pagamento da remuneração dos professores contratados (regentes de ensino – fls.1379 a 1382) no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00), sendo correto, em razão dos princípios da isonomia e eficiência, o valor equivalente ao nível inicial da carreira (A1-Nível I - fls.1062).
- 3.03.** Não cumprimento integral do **item "b" do Acórdão AC1 TC 2.420/13** em razão da persistência da irregularidade referente à contratação de pessoal para as funções da saúde não contempladas no concurso público.
4. **Citada**, a responsável **não se manifestou nos autos**.
5. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 1821/1823, pugnou pela:
- 5.01.** Declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 2.420/13, com aplicação de multa pessoal à Sra. Severina Ferreira Alves, então Prefeita Municipal de Rio Tinto;
- 5.02.** Assinação de prazo à Sra. Severina Ferreira Alves, ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, para remeter os documentos suficientes a possibilitar a aferição da legalidade dos atos apreciados;
- 5.03.** Notificação do atual Prefeito Municipal, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, para facultar o amplo e irrestrito acesso de sua antecessora à documentação necessária à sua defesa.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à Representante do **MPjTC**. A diversidade das matérias tratadas neste álbum processual, aliada ao fato de que a ex-gestora, **regularmente chamada aos autos, não se manifestou sobre as constatações adicionais indicadas pelo corpo técnico** conduzem à necessidade de **assinação de prazo** para que os **documentos e esclarecimentos** sejam apresentados, a fim de possibilitar emissão de parecer conclusivo pelo **Parquet** e também julgamento definitivo por esta **2ª Câmara**.

De outra parte, quanto ao **Acórdão AC1 TC 2.420/13**, exarado nos autos do **processo TC 06.800/06** (anexos aos autos em exame), a instrução processual já fundamentos suficientes para posicionamento acerca de seu cumprimento. Entretanto, por questões de ordem processual, para evitar eventual interposição de **Recurso de Reconsideração**, fato que suspenderia a execução desta decisão e, conseqüentemente, o transcurso do prazo a ser assinado à ex-gestora, entendo mais oportuno que esta **2ª Câmara** se pronuncie acerca da matéria por oportunidade do julgamento meritório do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### O Relator vota pela:

1. Assinação do prazo de 30 (trinta) dias, à Severina Ferreira Alves, ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, para remeter todos os documentos e esclarecimentos necessários ao esclarecimento das faltas remanescentes apontadas pela Auditoria, incluídas as constatações adicionais constantes do relatório de fls. 1803/1809, sob pena de multa e outras cominações legais cabíveis à espécie;
2. Comunicação, por via postal, ao Prefeito eleito de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, para que este faculte o amplo e irrestrito acesso de sua antecessora à documentação necessária à defesa de sua antecessora;
3. Encaminhamento desta decisão a divisão responsável pelo acompanhamento da gestão do município de Rio Tinto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC –09909/09, e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:***

1. ***Assinar do prazo de 30 (trinta) dias, à Severina Ferreira Alves, ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, para remeter todos os documentos e esclarecimentos necessários ao esclarecimento das faltas remanescentes apontadas pela Auditoria, incluídas as constatações adicionais constantes do relatório de fls. 1803/1809, sob pena de multa e outras cominações legais cabíveis à espécie;***
2. ***Determinar a comunicação, por via postal, ao Prefeito eleito de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, para que este faculte o amplo e irrestrito acesso de sua antecessora à documentação necessária à defesa de sua antecessora;***
3. ***Encaminhar esta decisão a divisão responsável pelo acompanhamento da gestão do município de Rio Tinto.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO